



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (85) 98128-8095,  
Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **0204029-56.2022.8.06.0112**  
 Apenso: **Processos Apenso <> Informação indisponível >>**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**  
**Ministério Público** **Ministério Público do Estado do Ceará e outros**  
**e Requerente:**  
**Requerido:** **Estado do Ceará e outro**

**01.** Tratam os presentes autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por **HENRIQUE GABRIEL FERREIRA DA SILVA**, representado pela sua genitora **ADRIANA FERREIRA DA SILVA**, em face do **Município de Juazeiro do Norte e do Estado do Ceará**, objetivando que estes proporcionem à autora, gratuitamente fraldas de marca específica, por tempo indeterminado.

**02.** Argumenta a parte requerente que é portadora de **paralisia cerebral (CID G80.0)**, **malformação congênita do cérebro (CID Q04.0)** e **epilepsia refratária (CID G40.2)**, e necessita utilizar fraldas da marca Turma da Mônica Supreme Care G, sendo esta marca a única que não lhe tem causado alergia. O produto custa em média de R\$ 3.050,64 (três mil e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos). Ademais, alega a autora que não possui condição de arcar com os custos do produto, pois vive em situação de hipossuficiência financeira.

**03.** Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/35.

**04.** Por meio da decisão de fls. 36/41, retificada pela decisão de fls. 105, a liminar foi deferida, a fim de que os requeridos forneçam o produto pleiteado pela parte autora.

**05.** Os requeridos, apesar de citados e intimados, apenas o Município de Juazeiro do Norte apresentou contestação (fls. 70/83).

**06.** Segundo a parte autora, não houve o cumprimento da medida liminar por parte dos requeridos. Assim, fora determinado o bloqueio das verbas públicas e a consequente aquisição dos produtos, consoante decisão de fls. 131/132 e alvará



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (85) 98128-8095,  
Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

de fls. 142.

07. Às fls. 86/94, a parte autora apresentou réplica à contestação.
08. Em seguida, foi anunciado o julgamento antecipado da lide, oportunidade em que foram intimadas as partes da demanda para se manifestarem.
09. Os prazos decorreram *in albis*.
10. É o breve relatório. Decido.
11. O feito comporta julgamento antecipado, haja vista que a matéria fática já se encontra comprovada pelos documentos trazidos pela parte autora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
12. Inicialmente, entendo que compete aos três entes federativos a garantia do direito à saúde das crianças e adolescente. Assim, nada impede a propositura da demanda contra o Município de Juazeiro do Norte e o Estado do Ceará.
13. Ademais, a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88). Assim, dada a peculiaridade do caso, considero o Município de Juazeiro do Norte e o Estado do Ceará partes legítimas na demanda.
14. Quanto ao mérito,vê-se que a parte requerente conseguiu demonstrar documentalmente a verdade do que alegou, sendo a prova apresentada inequívoca nesse sentido, mormente quanto à solicitação médica acostada à inicial, consoante fls. 22/25. Ademais, não merecem prosperar as alegações contidas na contestação apresentada pelo Município de Juazeiro do Norte, visto que é parte legítima da demanda, sendo obrigação de cunho solidário. Ademais, não há que se falar em tratamento privilegiado em relação àqueles que buscam a tutela jurisdicional em relação aos que não buscam, visto que a jurisdição é inafastável, podendo ser provocada a qualquer tempo, precipuamente, quando há violação a direitos subjetivos.
15. Acerca do tema, colacionam-se julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

**PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FRALDAS DESCARTÁVEIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (85) 98128-8095, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora agravante, nos autos da Ação Ordinária, contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, e determinou que o agravante forneça ao agravado fraldas descartáveis antialérgicas, tipo infantil, tamanho grande, na quantidade prescrita pelo médico, sob pena de multa. 2. O Tribunal a quo assim consignou: "Assim, é patente que, por ser a saúde um serviço de relevância pública e, por ser o direito à saúde e à integridade física um direito indisponível do cidadão, cumpre ao Estado de Minas Gerais garantir o acesso a políticas públicas de saúde e ao fornecimento de medicamentos essenciais e insumos a assegurar uma qualidade mínima de vida necessária à garantia da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito" (fl. 255). 3. Conforme a decisão à fl. 18, o neurologista solicitou fraldas descartáveis para o agravado, menor com 5 anos de idade, portador de "transtorno do espectro autista". 4. As fraldas, no presente caso, não visam suprir um mero desconforto, ao contrário, são, diante da solicitação médica, recursos indispensáveis ao tratamento e à reabilitação do agravado. Assim, a decisão recorrida encontra amparo no artigo 11, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. 5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 6. Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 601.458/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015). Grifei.

REEXAME OBRIGATÓRIO E APelação CÍVEL. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ADENO AMIGDALECTOMIA EM MENOR IMPÚBERE. PRELIMinar DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO CEARÁ. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRELIMinar AFASTADA. TUTELA DO DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. DESCABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. SÚMULA Nº 421 DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA E APELO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em decorrência da remessa necessária, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Ceará, arguida em contestação e rejeitada pelo judicante de primeiro grau. 2. É solidária a obrigação dos entes federados de fornecer tratamentos médicos e fármacos necessários ao restabelecimento da saúde dos cidadãos, razão por que se rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Ceará. Precedente do STF em sede de Repercussão Geral (RE 855178-RG). Preliminar rejeitada. 3. No mérito, revela-se incensurável a sentença que condenou o ente demandado à realização da cirurgia de que necessitava o menor, considerando a urgente necessidade do procedimento e o risco de complicações, comprovados por meio dos documentos anexados aos autos, bem como a sua hipossuficiência, estando em harmonia com o entendimento adotado por este Egípcio Tribunal de Justiça e pelas Cortes Superiores. 4. Interposta apelação pela parte autora, objetivando, unicamente, a condenação do Estado do Ceará ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual. 5. Inadmissível a fixação de verba honorária em prol da Defensoria Pública quando esta atua em desfavor da pessoa jurídica de direito público a qual integra, sob pena de incorrer em confusão entre as figuras do credor e do devedor. Inteligência da Súmula nº 421 do STJ. Precedentes desta Corte de Justiça. 6. Remessa oficial e apelo desprovidos. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (85) 98128-8095, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e da apelação cível, para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a sentença na íntegra, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 22 de agosto de 2018. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (Relator (a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 22/08/2018; Data de registro: 22/08/2018). Grifei.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. DEVER DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS, ART. 23, II, DA CF/88. PACIENTE (À ÉPOCA COM 10 ANOS DE IDADE) COM DIAGNÓSTICO DE HEPATITE CRÔNICA AUTOIMUNE IDIOPÁTICA – CID10 K 75.4. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO AZATIOPRINA 50MG. REQUISITOS PARA CONCESSÃO PREENCHIDOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88. **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA EM SOBREPOSIÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.** MÍNIMO EXISTENCIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, SOMENTE PARA CONDENAR A MUNICIPALIDADE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS). 1. Cuida-se de recurso voluntário de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Horizonte/CE que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência, autuada sob o nº. 0012694-02.2017.8.06.0086, ajuizada por ANA CLARA LIMA OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE HORIZONTE, julgou procedente a pretensão autoral, determinando que a municipalidade forneça o medicamento vindicado, confirmando a decisão que concedeu a tutela antecipada. 2. O art. 23, inciso II, da CF/88, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Municípios quanto a saúde e assistência pública, de modo que a responsabilidade entre os integrantes do sistema é solidária. Com efeito, poderá a parte buscar assistência em qualquer dos entes, sendo imposto a cada um deles suprir eventual impossibilidade de fornecimento do outro, vez que se trata de dever constitucional, conjunto e solidário. Precedentes do STF e deste Tribunal de Justiça. **3. A Constituição Federal vigente consagrou a saúde não apenas como um bem jurídico digno de tutela constitucional, como também o tratou como um direito fundamental da pessoa humana e um dever de prestação do Estado, mais especificamente em seu art. 6º e 196. Sendo assim, o Estado (lato sensu) não pode se valer de argumentos de natureza financeira e burocrática, como a insuficiência de reservas, na tentativa de se eximir do cumprimento de obrigação constitucionalmente assegurada.** 4. Com efeito, demonstrada a necessidade do fornecimento do medicamento recomendado, é de se reconhecer a responsabilidade do Município de Horizonte em providenciá-lo a modo e tempo indicados, em cumprimento à CF/88, até mesmo porque em razão da solidariedade entre os integrantes do SUS, nada impede que o ente municipal atenda ao pleito, podendo, se assim entender cabível, buscar o resarcimento perante o outro ente público que julgar deter a atribuição, na medida em que a divisão interna de competências não é oponível ao cidadão. **5. O Município demandado não pode negligenciar a situação narrada no caderno procedural virtualizado, pois o caráter programático da regra descrita no art. 196, da CF/88, não poderá converter-se em promessa constitucional sem consequências, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas da coletividade, substituir, de forma unconstitutional e ilegítima, a efetivação de um improrrogável dever fundamental por uma mera promessa inconsequente e irresponsável.** 6. No caso em questão, a parte autora (à época com 10 – dez – anos de idade) por ser portadora de hepatite crônica autoimune idiopática (CID10 K 75.4), necessita do uso regular do



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Leite Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (85) 98128-8095, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

fármaco Azatioprina 50mg, conforme relatório médico de pág. 19, assinado pela médica Dra. Fabiana M<sup>a</sup>. Silva Coelho, requerendo, por tais motivos, a sua concessão pelo ente público, vez que não possui condições de arcar com as despesas médicas. 7. Diante desse contexto, não há dúvida de que a situação da demandante requer cuidados especiais, aliado ao fato que o tratamento pretendido contribuirá para a sua qualidade de vida, motivo pelo qual, entendo que restaram devidamente demonstradas a necessidade de concessão do bem da vida, vez que tal garantia se trata de obrigação do poder público, e não de mera faculdade a admitir juízo de conveniência e oportunidade. 8. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, reformando ex officio a sentença de origem tão somente para condenar a municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº.0012694-02.2017.8.06.0086, em que são partes as acima relacionadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1<sup>a</sup> Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do Apelo, mas para negar-lhes provimento, confirmado a sentença do Juízo a quo, nos termos do voto da eminent Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 08 de abril de 2019. (Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Horizonte; Órgão julgador: 1<sup>a</sup> Vara da Comarca de Horizonte; Data do julgamento: 08/04/2019; Data de registro: 09/04/2019). Grifei.

**16.** Ante o exposto, **confirmo a medida liminar antecipatória de fls.**

**36/41, RETIFICADA** pela decisão de fls. 105, ao tempo em que **JULGO PROCEDENTE** o pedido nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e **extingo** o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

**17.** Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco) do valor da causa, a ser pago pelo Município de Juazeiro do Norte-CE, em favor da Defensoria Pública. Deixo de fazê-lo, de igual modo, em relação a Estado, ante a previsão constante na Súmula 421 do STJ. Sem custas.

**18.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

**19.** Não havendo recurso das partes, considerando a iliquidez da presente sentença, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame necessário.

**20.** Expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, sexta-feira, 1º de junho de 2023.

**Péricles Victor Galvão de Oliveira  
Juiz de Direito**